



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.418

De 30 de janeiro de 2003.

“Estabelece normas para realização de concurso público, cria a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a realização de concurso público, para provimento de empregos do quadro de pessoal - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, da Prefeitura Municipal, na conformidade do disposto no presente Decreto.

Art. 2º - As normas para a realização de concurso público serão estabelecidas em Edital, do qual deverá constar e ao mesmo tempo estabelecer para cada emprego ou grupo de empregos:

- I. requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;
- II. forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;
- III. especificações e/ou requisitos especiais, exigidos para o exercício e o desempenho de determinados empregos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. salário mensal, diário ou horário, jornada de trabalho e o número de vagas dos empregos objeto do concurso público;
- V. modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;
- VI. matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- VII. referências bibliográficas a serem utilizadas pelos candidatos, quando imprescindível para o estudo de matérias especiais ou específicas;
- VIII. títulos, se for o caso, as serem considerados;
- IX. prazo para inscrições, nunca inferior a 3 (três) dias, e locais, horários e condições especiais, quando for o caso, para informações, normas e/ou programas;
- X. valor da taxa de inscrição, se houver, e as informações necessárias ao seu recolhimento e comprovação;
- XI. critério de classificação dos candidatos e de preferência para casos de desempate;
- XII. valor atribuído e pontuação de cada prova e/ou títulos;
- XIII. critério para a determinação da nota final;
- XIV. prazo de validade do concurso;
- XV. regime jurídico de contratação e o período de estágio probatório, observada a legislação pertinente;
- XVI. outras indicações, condições e exigências julgadas necessárias.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Concurso Público deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, em ato específico, observada a conveniência administrativa e, em especial:

- I. a existência de vagas;
- II. a necessidade de preenchimento das mesmas;
- III. a existência de recursos orçamentários e financeiros;
- IV. as disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Para a inscrição de candidato a Concurso Público, observar-se-á os requisitos mínimos exigidos para cada emprego, fixados quando de sua criação, bem como as condições e especificações exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - Poderá ser exigido de candidato a concurso público, ressalvadas as determinações legais, o preenchimento das seguintes condições:

- I. ser brasileiro nato, naturalizado, ou gozar das prerrogativas do Decreto (Federal) nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- II. ser maior de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;
- III. estar em gozo dos direitos políticos e civis;
- IV. estar quite com as obrigações militares, se for o caso;
- V. estar quite com as obrigações eleitorais.

CAPÍTULO II

Da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Fica criada a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, como órgão incumbido de realizar os Concursos Públicos para o provimento dos empregos do Quadro de Pessoal - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - À Comissão Municipal Temporária de Concurso Público compete:

- I. a preparação, aplicação, avaliação e julgamento das provas, por si ou através de terceiros especializados;
- II. a solicitação e requisição da cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessários, bem como de elementos estranhos ao quadro de pessoal da Prefeitura, a seu exclusivo critério, para a consecução de seus objetivos;
- III. a elaboração das instruções especiais que regerão os Concursos Públicos, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas no presente Decreto;
- IV. a realização dos Concursos Públicos, com a tomada de todas as providências necessárias, observadas as normas gerais fixadas no presente Decreto.

Art. 8º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público elaborará, para cada Concurso Público, Edital que deverá estabelecer, no mínimo, as normas e disposições estabelecidas no Art. 2º, do presente Decreto.

Art. 9º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será composta de 3 (três) membros, indicados pelo Prefeito, de reconhecida idoneidade moral e conhecimentos nas matérias a examinar.

Art. 10 - O mandato dos membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será fixado no ato administrativo de suas indicações, válido exclusivamente para cada concurso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá determinar o término do mandato da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público concomitante com o ato de homologação do resultado final.

Art. 11 - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público terá um Presidente, designado pelo Prefeito dentre os seus membros, ao qual compete a observância de todas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 12 - O Prefeito poderá substituir, em caráter transitório ou definitivamente, os membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, impedidos de exercer, integralmente e em toda sua plenitude, as suas funções.

CAPÍTULO III

Das inscrições dos candidatos nos concursos:

Art. 13 - A inscrição nos Concursos Públicos será efetuada pelo próprio candidato ou por procurador, legalmente constituído e com poderes especiais, observado o que a respeito estabelecer o Edital.

Art. 14 - Os pedidos de inscrição dos candidatos serão analisados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

Art. 15 - A relação dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, será divulgada por afixação no quadro de avisos, no local de costume.

Art. 16 - Do indeferimento do pedido de inscrição poderá caber recurso, ao Presidente da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - Interposto o recurso, e não julgado em tempo hábil, poderá o candidato participar das provas, em caráter condicional.

CAPÍTULO IV

Da realização das provas, dos títulos e da avaliação:

Secção I

Da realização:

Art. 17 - As provas serão realizadas em local, dia e hora fixados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, e divulgados com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 18 - Será admitido à prestação das provas somente candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil, fixado para tal fim no respectivo Edital.

Art. 19- Do Edital respectivo, deverão constar as normas de conduta dos candidatos durante a realização das provas, em especial sobre:

- I. ausência do recinto sob qualquer motivo, e nos casos especiais e momentaneamente, quando deverá ser acompanhado de fiscal;
- II. tempo estabelecido no Edital para sua permanência no recinto;
- III. se poderá ou não se comunicar com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso;
- IV. se poderá consultar livros, cadernos, apontamentos ou anotações, e se autorizado, quais as fontes informativas oficiais determinadas pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público;

V. se poderá ou não adentrar ao recinto das provas portando



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

aparelhos sonoros, de telefonia ou de qualquer tecnologia de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das normas de comportamento e das autorizações expressas e proibições, deverão constar também as penalidades aplicadas aos candidatos pela inobservância das mesmas.

Art. 20- As salas de provas serão fiscalizadas por fiscais designados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, com poderes de zelar pela observância das normas e integrais cumprimento dos deveres por parte dos candidatos, vedado o ingresso de pessoas estranhas ou não autorizadas.

Secão II

Dos títulos:

Art. 21- A critério da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderão ser considerados como títulos:

- I. freqüência e conclusão de cursos, segundo a natureza e exigências do emprego objeto de concurso;
- II. experiência de trabalho na área do emprego, ou habilitação profissional específica;
- III. trabalhos publicados sobre a matéria, ou sobre a área profissional do emprego;
- IV. outras atividades que revelem a capacidade do candidato.

Art. 22 - Os títulos, quando considerados, deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do emprego objeto de concurso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

Da avaliação:

Art. 23 - As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pontos atribuídos aos títulos serão demonstrados em separado e deverão ser somados às notas das provas, para fins da nota final do candidato.

Art. 24 - No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação das notas, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuída às provas e, se for o caso, dos pontos atribuídos aos títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a interposição de recurso, que tiver por base, notas ou pontos atribuídos a outros candidatos, que não exclusivamente as notas e pontos do requerente.

Art. 25 - Efetuadas a análise dos recursos apresentados, o resultado final do concurso será publicado com as eventuais alterações.

Art. 26 - Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos que:

- I. satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital respectivo, com base nas qualificações e requisitos exigidos para o exercício do emprego;
- II. for mais idoso;
- III. tiver o maior número de dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicado o disposto neste artigo e persistindo o empate, será promovido sorteio público para a definição da classificação dos candidatos empatados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

Dos candidatos funcionários públicos:

Art. 27 - Aos funcionários públicos inscritos em Concurso Público para fins de efetivação, estáveis nos termos do Artigo 19, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o § 1º do precitado artigo, serão acrescidos na contagem final, após a habilitação, pontos por experiência anterior de trabalho e por efetivo tempo de serviço público, computados a razão de 0,01 (um centésimo) dos pontos totais possíveis da prova ou das provas, quando for o caso, por ano de serviço prestados ao poder público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pontuação a que se refere o “caput”, fica limitada a 5% (cinco por cento) da pontuação total possível, das provas a que forem submetidos no concurso.

Art. 28 - O candidato estável, nos termos do artigo anterior, que se submeter a Concurso, para fins de efetivação no serviço público, se aprovado, terá sua efetivação contada a partir da data da homologação do Concurso Público a que se submeteu permanecendo a sua condição de servidor estável anterior.

CAPÍTULO VI

Dos candidatos deficientes:

Art. 29 - Quando da realização do Concurso Público, será fixada a quantidade de vagas destinadas a deficientes, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os empregos que são possibilitem as suas contratações pelas características de atribuições e desempenhos, incompatíveis com a deficiência possuída, observada a legislação municipal pertinente.

§ 1º - Nessa hipótese, o primeiro exame a ser realizado, de caráter eliminatório, deverá ser exame médico, efetuado por Junta Médica especialmente designada.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Observar-se-á no exame médico a compatibilidade da deficiência possuída, com as características de atribuições e desempenhos dos empregos a serem preenchidos.

CAPÍTULO VII

Da nomeação, do estágio probatório e da estabilidade:

Seção I

Da nomeação:

Art. 30 - A aprovação em Concurso Público não implica e não gera direito ao candidato à sua nomeação e admissão, que fica a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - A nomeação dos candidatos obedecerá a forma oficial, efetuada por ato administrativo do prefeito, observada a conveniência do serviço público, a existência de recursos orçamentários e financeiros e, a legislação vigente.

Art. 32 - A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá, obrigatoriamente, a ordem de classificação.

Seção II

Do estágio probatório:

Art. 33 - Enquanto não adquirir a estabilidade, o servidor ficará sujeito a avaliação periódica e poderá ser demitido ou exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I. falta de assiduidade ou falta de dedicação ao serviço;
- II. ineficiência ou desempenho insatisfatório;
- III. indisciplina, insubordinação ou má conduta;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. não adaptabilidade ao serviço público;
- V. irresponsabilidade comprovada, mau trato da coisa pública ou improbidade.

Secção III

Da estabilidade:

Art. 34 - Serão estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, os servidores admitidos em virtude de Concurso Público, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 35 - Antes de adquirir a estabilidade, ficará o servidor efetivado em caráter precário, cumprindo estágio probatório, durante o qual aplicar-se-á o disposto no Art. 33 do presente Decreto.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais:

Art. 36 - Quando na realização de Concurso Público ocorrer irregularidade insanável ou preterição de substancial formalidade que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito que, mediante decisão fundamentada proferida em 5 (cinco) dias, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade.

Art. 37 - O recurso a que se refere o Artigo anterior, poderá ser interposto até 2 (dois) dias, contados da data em que se verificar qualquer dos fatos previstos, desde que anterior à publicação do resultado final do Concurso.

Art. 38 - Compete ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do resultado final, a homologação do Concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público.

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público.



Prefeitura do Município de Cajamar

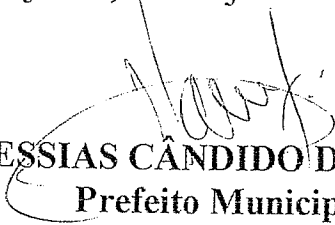
ESTADO DE SÃO PAULO

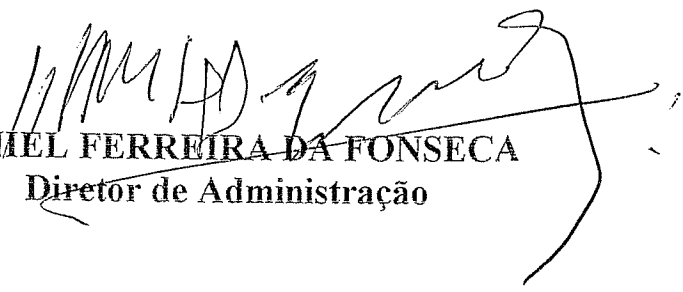
Art. 40 - As despesas necessárias para com a execução do presente Decreto, acham-se consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 41 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cajamar, 30 de janeiro de 2003.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Diretor de Administração

Publicado na Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e três.